JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.480.04-12

ANÁLISE. CONTRATO. Subprefeitura. Serviços de recapeamento asfáltico. Decorrente de Ata de RP. Planilha de preços extemporânea. Falha relevada. ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida, na 2.251ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o Contrato 09/SPPI/CAF/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim, com declaração de voto.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

Declaração de VOTO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Pedi vista dos autos para um exame mais aprofundado sobre a questão da pesquisa prévia, em face da análise inicial da Subsecretaria da Fiscalização e Controle, seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, dando pela irregularidade do ajuste examinado, por desrespeito ao artigo 34 do antigo Decreto Municipal 41.772/02, mantido pelo Decreto 44.279/03, supervenientemente à consumação do ajuste em discussão.

A meu ver, o caso analisado não difere daquele julgado no TC 3.373.00-89, que focalizou o contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a

locação de 120 (cento e vinte) veículos, da relatoria do Nobre Conselheiro Maurício Faria.

Na declaração de voto prestada naquela sede processual, manifestei meu entendimento no sentido de que a interpretação do artigo 34 do antigo Decreto Municipal 38.903/99, repetido pelo artigo 35 do Decreto Municipal 40.219/2000, então aplicável, deveria ser temperada à realidade de cada caso concreto porque não havia lógica e razoabilidade exigir-se prévia pesquisa de mercado, a cada contratação atrelada aos preços registrados em ata lavrada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

Aquela mesma regra foi reiterada nos posteriores Decretos Municipais 41.772/02 e 44.279/03, sendo, até com certa tardância, totalmente reformulada pelo Decreto 46.662/05, que em seu artigo 14, deu a seguinte redação ao artigo 34 do Édito precedente :

> *'A unidade responsável pelo registro de preços deverá realizar o acompanhamento da evolução dos preços registrados, para os fins do disposto no § 2º do artigo 4º deste decreto e utilização por todos os órgãos da Administração Municipal em suas constatações decorrentes de Atas de Registro de Preços.'*

Essa estipulação é mais coerente com o entendimento que venho defendendo, posto que impõe à unidade responsável pelo registro de preço a revisão periódica dos valores, observando-se que, o artigo 4º, § 2º, do Decreto 44.279, de 24.12.2003, referido no texto, estabelece a obrigatoriedade da repetição da pesquisa pela autoridade responsável, *'sempre que necessário à preservação do interesse público, considerado o tempo decorrido, a sazonalidade do mercado ou outras condições econômicas específicas.'*

Deste modo, se constatado, nas revisões, que os preços estão distantes ou discrepantes da realidade do mercado específico ou setorial, afetando o interesse público, a autoridade ou o órgão competente deve imediatamente cancelar a Ata e promover, paralelamente, nova licitação, fixando, preferencialmente, os parâmetros mínimos e máximos em função da pesquisa realizada.

Com essas ponderações, que me permito acrescentar aos votos já proferidos, também acompanho a douta Relatoria, dando acolhida ao contrato examinado, conforme cópia de fls. 23/24, ressaltando, ainda, que o preço praticado no ajuste é inferior àquele demonstrado nas planilhas de fls. 48/49, as quais foram objeto de apreciação pela Auditoria deste Egrégio Tribunal, à fl. 53.